

Minuta

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026

Dispõe sobre condições e limites para a concessão de incentivos fiscais voltados ao pleno exercício dos direitos culturais pelo segmento juvenil; institui o Programa Vale Cultura Jovem e o selo Empresa Amiga da Cultura Jovem; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais para a concessão, a ampliação ou a prorrogação de incentivos fiscais à cultura destinados ao segmento juvenil pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, com fundamento no inciso III do *caput* do art. 146 e no inciso IX do *caput* do art. 163, ambos da Constituição Federal.

Art. 2º Poderão ser concedidos, ampliados ou prorrogados incentivos fiscais à cultura relativamente aos seguintes tributos:

I – em âmbito federal, imposto de renda; e

II – em âmbito estadual, distrital ou municipal:

a) Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS); e

b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Parágrafo único. Além dos casos previstos no inciso II do *caput* deste artigo, a legislação tributária estadual, distrital ou municipal poderá instituir incentivos fiscais à cultura relativamente a outros tributos no âmbito da competência tributária do ente federativo.

Art. 3º Fica instituído o Programa Vale Cultura Jovem, instrumento de democratização do acesso às fontes da cultura nacional, em observância aos princípios da autonomia, da criatividade e do desenvolvimento integral do jovem.

Art. 4º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – segmento juvenil: indivíduos com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos;

II – patrocínio: transferência gratuita de numerário, com finalidade promocional e institucional de publicidade, para projetos culturais juvenis;

III – doação: transferência gratuita de numerário, bens ou serviços, sem finalidade publicitária, bem como a distribuição gratuita de ingressos ou acessos a eventos artístico-culturais para os beneficiários do Programa ou a integrantes de comunidades em situação de vulnerabilidade social.

CAPÍTULO II

DA NATUREZA E DA UTILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO

Art. 5º O Vale Cultura Jovem consiste em unidade de crédito anual de incentivo ao pleno exercício dos direitos culturais, de caráter personalíssimo e intransferível, destinado exclusivamente à aquisição de bens e à fruição de serviços e produtos culturais.

Parágrafo único. As unidades de crédito de que trata o *caput* serão custeadas com os recursos captados por intermédio dos incentivos fiscais previstos nesta Lei Complementar, além de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Os recursos disponibilizados serão aplicados nas seguintes áreas:

I – literatura, humanidades e informação, compreendendo livros, periódicos e publicações técnicas;

II – artes cênicas e audiovisuais, incluindo ingressos para exposições cinematográficas, espetáculos teatrais, circenses e festivais artísticos;

III – música e artes visuais, abrangendo apresentações fonográficas e visitação a equipamentos museológicos e centros culturais;

IV – formação e qualificação, destinadas ao custeio de cursos técnicos ou livres de música, dança, teatro e artes visuais.

CAPÍTULO III

DA ELEGIBILIDADE E INTEGRAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 7º Terão precedência na habilitação ao benefício os jovens que comprovem:

I – inscrição ativa no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), integrando grupo familiar em situação de vulnerabilidade socioeconômica, nos termos do regulamento;

II – condição de discente ou egresso de instituições pertencentes à rede pública de ensino, em todos os níveis da educação básica ou superior.

Art. 8º O Poder Público promoverá a articulação intersetorial e o fortalecimento das relações institucionais com:

I – instituições de educação básica e as que compõem a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica;

II – universidades públicas e a rede de equipamentos culturais e artísticos dos entes federados.

CAPÍTULO IV

DOS MECANISMOS DE FOMENTO E INCENTIVO

Art. 9º Poderão ser instituídos mecanismos de fomento diferenciado destinados aos produtores culturais que implementarem programação artística e atividades formativas que contemplem as necessidades específicas do segmento juvenil.

Art. 10. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir do imposto sobre a renda devido, em cada período de apuração, trimestral ou anual, os valores despendidos a título de doação ou de patrocínio no apoio direto ao Programa Vale Cultura Jovem ou a projetos a ele vinculados, mediante a formalização de termo de adesão e prévia aprovação dos projetos pelo órgão gestor nacional da cultura.

§ 1º As deduções de que trata o *caput* ficam limitadas, relativamente à pessoa jurídica, a 3% (três por cento) do imposto devido em cada período de apuração, observada a legislação tributária federal.

§ 2º O limite previsto no § 1º será de 4% (quatro por cento) quando o projeto cultural for destinado a promover a inclusão social de jovens em situação de vulnerabilidade social, conforme critérios definidos no regulamento.

§ 3º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o *caput* para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

§ 4º Não serão objeto do incentivo fiscal os valores destinados a projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou ao patrocinador.

§ 5º A utilização dos incentivos previstos nesta Lei Complementar não impossibilita que a mesma pessoa jurídica se beneficie de recursos previstos na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, desde que enquadrados em seus objetivos.

CAPÍTULO V

DO SELO EMPRESA AMIGA DA CULTURA JOVEM

Art. 11. Fica criado o selo Empresa Amiga da Cultura Jovem, com a finalidade de identificar e conferir reconhecimento público às sociedades

empresárias que adotem práticas direcionadas à fruição, à formação e ao protagonismo cultural do segmento juvenil.

Art. 12. O selo será concedido às sociedades empresárias que comprovem o cumprimento de, ao menos, 2 (dois) dos seguintes requisitos:

I – patrocínio ou doação a projetos culturais aprovados pelo órgão gestor nacional da cultura que contemplem exclusivamente jovens de 15 (quinze) a 29 (vinte e nove) anos;

II – oferta de acesso gratuito e permanente a bens e serviços culturais para jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica, mediante parcerias formalizadas com o Poder Público;

III – implementação de programas internos de fomento à cultura destinados a seus aprendizes e estagiários, em observância à Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000;

IV – investimento comprovado em oficinas e cursos de formação artística ou técnica voltados à juventude nas comunidades onde a entidade atua.

§ 1º O selo Empresa Amiga da Cultura Jovem terá validade de 2 (dois) anos, renovável continuamente por igual período, desde que a sociedade empresária comprove o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares.

§ 2º O regulamento disciplinará os procedimentos de concessão, de renovação e de perda do selo, bem como a sua forma de utilização em materiais de divulgação institucional da marca.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A prestação de contas dos projetos beneficiados ficará a cargo do proponente e será apresentada ao órgão gestor nacional da cultura, garantida a transparência mediante publicação dos dados em rede mundial de computadores.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A urgência na implementação de políticas públicas culturais destinadas ao segmento juvenil fundamenta-se na superação de desigualdades estruturais profundas que o Estado brasileiro ainda não logrou mitigar. O direito à cultura, embora consagrado no art. 215 da Constituição Federal e reiterado pelo Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013), permanece como uma promessa inconclusa para a maioria da juventude brasileira.

Dados consolidados pelo Sistema de Informações e Indicadores Culturais (SIIC) e divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revelam um hiato infraestrutural alarmante: pelo menos um terço dos brasileiros vive em municípios sem salas de cinema ou teatros, índice que, em recortes específicos de equipamentos como museus e centros culturais, pode atingir 90% das localidades brasileiras. Esse abismo geográfico impõe barreiras de acesso intransponíveis: na região Norte, 80,4% das cidades demandam deslocamentos superiores a uma hora de viagem para a fruição desses bens, em contraste com a região Sul, onde esse isolamento atinge apenas 4% da população. Nas periferias das grandes metrópoles, a exclusão repete o paradigma do isolamento, em que o jovem vulnerável é forçado a percorrer distâncias superiores a 20 quilômetros para acessar equipamentos culturais gratuitos nos centros históricos.

Somam-se às barreiras geográficas os entraves socioeconômicos e raciais que perpetuam a invisibilidade de parcelas significativas da população. Estatísticas demonstram que 44% dos jovens pretos e pardos residem em municípios desprovidos de cinemas e 37% em localidades sem museus, proporções significativamente superiores às registradas entre jovens brancos, situadas em 34% e 25%, respectivamente. No domínio digital, o hiato persiste e evidencia que a exclusão tecnológica opera como novo vetor de marginalização: enquanto 98% dos jovens das classes A e B exercem atividades culturais online, o acesso decresce para 79% entre os jovens das classes D e E. Os dados constam da 6ª edição da pesquisa Hábitos Culturais, realizada pelo Observatório Fundação Itaú com apoio técnico do Datafolha. Além disso, fatores econômicos, como o elevado custo do transporte público e o preço proibitivo dos ingressos, agravam o cenário de segregação ao tornarem o custo total de acesso aos bens culturais inviável para esse segmento da população.

A instituição escolar, vocacionada a ser o principal polo de formação de repertório, apresenta atuação lacunar. Estudos da Fundação Itaú e

de órgãos de monitoramento social indicam que apenas 11% das escolas brasileiras promovem a circulação de discentes em equipamentos culturais externos, e somente uma em cada dez instituições de educação básica realiza atividades artísticas internas de forma regular. A desconexão institucional ignora o anseio da própria juventude: 88% dos estudantes da rede pública manifestam o desejo por uma presença mais constante das artes no cotidiano escolar.

Nesse contexto, o Programa Vale Cultura Jovem institui um mecanismo de fomento direto e transferência de renda voltado à emancipação do jovem. Ao estabelecer a precedência na habilitação para inscritos no CadÚnico e discentes da rede pública, o Estado busca mitigar as barreiras econômicas de acesso e descentraliza o consumo cultural. A proposta permite o aporte para a aquisição de literatura, o acesso a espetáculos e a formação técnica, a fim de cumprir o dever público de universalizar o direito de acesso aos equipamentos culturais das cidades e à diversidade das expressões artísticas.

Por fim, cumpre destacar que a proposição guarda estrita simetria com as balizas fixadas no art. 163, inciso IX, da Constituição Federal. As inovações da Emenda Constitucional nº 135, de 20 de dezembro de 2024, apresentaram a exigência de que normas gerais disciplinem a concessão de benefícios fiscais, de modo a assegurar a hígidez das contas públicas e a transparência orçamentária. Ao estabelecer limites objetivos e mecanismos de controle para o fomento cultural juvenil, este projeto atende ao comando constitucional e fortalece a segurança jurídica necessária à cooperação estratégica entre o Estado e a iniciativa privada.

Também, os efeitos desta medida transcendem a esfera social e alcançam relevante dimensão econômica. A experiência das leis de incentivo à cultura no Brasil demonstra um expressivo potencial multiplicador, como evidenciam estudos da Fundação Getúlio Vargas (FGV) divulgados neste ano de 2026. Especificamente no âmbito dos recursos captados por intermédio da Lei Rouanet, um real investido no setor cultural movimentaria R\$ 7,59 na economia brasileira. O Programa Vale Cultura Jovem configura-se, portanto, como política indutiva apta a dinamizar a economia criativa e a converter a fruição cultural em vetor estratégico para o desenvolvimento nacional e a emancipação do segmento juvenil.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES